#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010909-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Sidnei Dias Junior

Impetrado: Comandante do 38º Bpm/i e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por SIDNEI DIAS JUNIOR, contra ato do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR – 38º BPMI, visando a liberação da motocicleta Yamaha/FAZER250, placa FWW-1269, ano fabricação 2016, bem como a declaração de nulidade de infração de trânsito.

Aduz que, no dia 12/06/2017, por volta das 15 horas, policiais militares adentraram no condomínio onde reside e apreenderam sua motocicleta que estava estacionada na garagem, pois havia uma notificação de fuga. Aduz que a apreensão e remoção foram praticadas ilegalmente, já que não foram apontadas quaisquer irregularidades com o veículo.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19).

Foram prestadas as informações (fls. 27/30), nas quais se aduz que o condutor da motocicleta em questão apresentou conduta de fuga e por isso foi acompanhado até o interior do CDHU, o qual possui livre acesso de qualquer pessoa. Informou que a motocicleta foi apreendida pois estava com a placa levantada (dobrada para cima) sem condições de visibilidade. Vieram os documentos de fls. 31/42.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls.46).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por estar ausente o interesse público que a justifique (fls. 90/92).

### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O mandado de segurança é previsto no ordenamento para amparar direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade.

Da análise da petição inicial e documentos que a instruem, verifica-se que o impetrante deixou de juntar aos autos documentos essenciais à comprovação da alegada violação a seu direito.

Assim, não há como afastar-se a presunção de legitimidade e de veracidade das quais gozam os atos administrativos sem que a parte traga provas mínimas de seus argumentos, mormente em se tratando da escolha desta via mandamental.

Por outro lado, dos documentos trazidos com as informações (fls. 31/42), não se verifica irregularidade ou abuso por parte da autoridade apontada como coatora a justificar a concessão da segurança por parte do Poder Judiciário.

Sendo assim, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sidnei Dias Junior, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

# Publique-se e intimem-se

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA